



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 408, DE 2017

Altera o caput e o § 1º do art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que “Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no 9.648, de 27 de maio de 1998, no 3.890-A, de 25 de abril de 1961, no 5.655, de 20 de maio de 1971, no 5.899, de 5 de julho de 1973, no 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências”, para estender os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica ao consumo destinado a projetos de transposição de bacias que apresentem impacto regional e tenham como finalidade prioritária o abastecimento humano e a dessedentação animal.

AUTORIA: Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB/RN)

DESPACHO: Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera o *caput* e o § 1º do art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que “Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências”, para estender os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica ao consumo destinado a projetos de transposição de bacias que apresentem impacto regional e tenham como finalidade prioritária o abastecimento humano e a dessedentação animal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* e o § 1º do art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 passam a vigor com as seguintes redações:

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação, aquicultura e aos entes operadores de projetos de transposição de bacias que apresentem impacto regional e

tenham como finalidade prioritária o abastecimento humano e a dessedentação animal, desenvolvidos em um período diário contínuo de 8h30 (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30 (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o *caput* deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação, à aquicultura e à integração de bacias que apresentem impacto regional e tenham como finalidade prioritária o abastecimento humano e a dessedentação animal, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Integração do Rio São Francisco constitui a maior obra de infraestrutura hídrica do País, no âmbito da Política Nacional de Recursos Hídricos. São 477 quilômetros de extensão divididos em dois eixos, o Leste e o Norte. Quando estiver pronta e em pleno funcionamento, a transposição aumentará a segurança hídrica de 12 milhões de pessoas em 390 municípios de Pernambuco, Ceará, Paraíba e do Rio Grande do Norte, estados onde a estiagem é frequente.

O empreendimento engloba a construção de 13 aquedutos, nove estações de bombeamento, 27 reservatórios, nove subestações de 230

quilowatts, 270 quilômetros de linhas de transmissão em alta tensão e quatro túneis, entre eles o Cuncas 1, que leva água do reservatório de Mauriti, no Ceará, ao de São José de Piranhas, na Paraíba. Com 15 quilômetros de extensão, é o maior túnel da América Latina construído para o transporte de águas.

As prioridades da transposição serão aquelas estabelecidas na Política Nacional de Recursos Hídricos: o abastecimento humano e a dessedentação animal.

No entanto, constitui também instrumento para a promoção do desenvolvimento regional por meio do aproveitamento dos reservatórios locais nos quatro estados beneficiados: Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco e Paraíba. Assim, depois de atendido o abastecimento humano e das criações animais, a água local poderá ser aproveitada para gerar renda e desenvolvimento socioeconômico das famílias, por meio do suprimento de indústrias e da instalação e manutenção de empreendimentos turísticos e agrícolas.

Por tratar-se de empreendimento que contou com o esforço e a perseverança de muitos brasileiros, torna-se obrigação de cada um de nós garantir que a transposição cumpra com os seus objetivos.

Um dos pontos que precisam ser assentados é o preço que os estados beneficiados terão que pagar, tanto pela operação do fornecimento da água, quanto pela manutenção do sistema.

Nesse sentido, venho propor um passo importante no sentido da sustentabilidade operacional do Projeto de Integração do Rio São Francisco. Para tanto, é necessária a definição de um modelo de gestão para a água que vai chegar.

O objetivo desta proposição é estender aos projetos de transposição de bacias que tenham impacto regional e apresentem como prioridade o abastecimento humano e a dessedentação animal, a exemplo do PISF, o mesmo desconto tarifário oferecido hoje às atividades de irrigação e aquicultura que utilizem a energia elétrica durante o período compreendido entre as 21h30 e seis horas da manhã, benefício determinado pela Lei nº 10.438, de 26 de abril 2002, regulamentada por instrumentos normativos emitidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica.

Sua aprovação possibilitará significativa redução nos custos de operação e de manutenção e, por consequência, barateamento no preço da energia, em indiscutível benefício do usuário final.

Sala das Sessões,

Senador GARIBALDI ALVES FILHO



SF/17032.69544-80

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:lei:1961;3890-1
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1961;3890-1>
- Lei nº 5.655, de 20 de Maio de 1971 - LEI-5655-1971-05-20 - 5655/71
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1971;5655>
- Lei nº 5.899, de 5 de Julho de 1973 - LEI-5899-1973-07-05 - 5899/73
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;5899>
- Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996 - Lei da ANEEL - 9427/96
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9427>
- Lei nº 9.648, de 27 de Maio de 1998 - LEI-9648-1998-05-27 - 9648/98
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9648>
- Lei nº 9.991, de 24 de Julho de 2000 - Lei do Desenvolvimento do Setor Elétrico - 9991/00
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9991>
- Lei nº 10.438, de 26 de Abril de 2002 - Lei do Setor Elétrico - 10438/02
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10438>
 - artigo 25
 - parágrafo 1º do artigo 25